



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMISSÃO PERMANENTE DE REVISÃO Brasília, 26 de 06 de 08	CC02/C06 Fls. 466
Sílvia Alves de Oliveira Mat. Sipe 877862	

**Processo nº** 10410.003443/2007-69  
**Recurso nº** 145.850 Voluntário  
**Matéria** AFERIÇÃO INDIRETA  
**Acórdão nº** 206-00.648  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** USINA CAETÉ S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - MACEIÓ/AL

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial do Estado  
de 13 de 08 de 08  
Rubrica R.

**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração:** 01/09/2002 a 30/04/2004

**Ementa:** AGROINDÚSTRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE PAGAMENTO. A prestação de serviços a terceiros, por parte de agroindústrias, enseja a tributação das contribuições previdenciárias com base na remuneração dos trabalhadores utilizados nessas atividades, com fulcro no artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/1994, c/c artigo 22A, § 2º, da Lei nº 8.212/91, impondo, ainda, a elaboração de folha de salários e registros contábeis distintos, conforme preceitua o artigo 201-A, § 2º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.** Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. RETROATIVIDADE DE ATOS LEGAIS. CABIMENTO.** Tratando-se de legislação posterior a ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, a qual contempla simplesmente normas procedimentais tendentes a ampliar os poderes de fiscalização e/ou critérios de apuração do crédito tributário, poderá ser aplicada retroativamente, conforme ditames do artigo 144, § 1º, do Código Tributário.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO COM O ORIGINAL  
Brasília, 36 de 06 de 08  
Súma Aires de Oliveira  
Mat.: SIAPE 877662

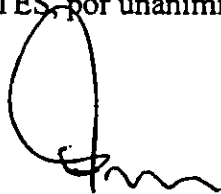
**AFERIÇÃO INDIRETA/ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.** Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, § 3º, da nº Lei 8.212/91.

**PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** De conformidade com o artigo 49, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2, do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

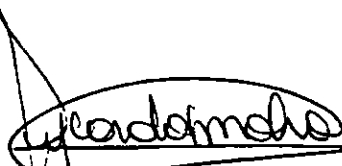
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

**Relatório**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Bresília, 16, 06, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877962	CC02/C06 Fls. 468
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------

USINA CAETÉ S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Maceió/AL, DN nº 02.401.4/0030/2007, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (SENAR), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores utilizados na prestação de serviços a terceiros, apuradas por aferição indireta, em relação ao período de 09/2002 a 04/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 41/43.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 07/12/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 1.359.785,16 (Um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário ora exigido fora apurado por arbitramento, com arrimo no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 600, inciso I, e 603, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, em virtude da inobservância do disposto no artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/1994, bem como de a empresa ter deixado de informar discriminadamente as remunerações dos prestadores de serviços em sua contabilidade, especialmente em GFIP's e folhas de pagamento.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 443/462, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender que a recorrente, na condição de agroindústria, não deve observância ao artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/94, mas, sim, ao artigo 22A da Lei nº 8.212/91, regulamentação própria da atividade desenvolvida pela empresa.

Assevera que a autoridade lançadora em momento algum mencionou o artigo 22A da Lei nº 8.212/91, aplicável à recorrente (agroindústria), não podendo o julgador recorrido utilizar como fundamento à sua decisão dispositivo legal omitido pelo fiscal atuante, com o fito de sanear referida omissão, corroborando o entendimento de nulidade da NFLD, por basear-se em fundamento legal estranho ao caso.

Sustenta que a aferição indireta levada a efeito por ocasião da lavratura da notificação lastreou-se em Instrução Normativa “baixada” posteriormente aos fatos geradores dos tributos ora lançados, não podendo, assim, retroagir para acobertá-los, sendo defeso a aplicação do artigo 144, § 1º, do CTN, eis que tais atos normativos não interferiram nos procedimentos utilizados, mas sim no valor da obrigação.

Processo nº 10410.003443/2007-69  
Acórdão n.º 206-00.648

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16, 06, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CC02/C06  
Fls. 469

Contrapõe-se ao lançamento, aduzindo para tanto que a fiscalização ao constituir o presente crédito previdenciário não levou em consideração os ditames contidos no artigo 22A, § 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 250, § 2º, da IN nº 03/2005, deixando de deduzir as contribuições previdenciárias incidentes sobre a produção rural, devidamente recolhidas pela empresa.

Inferre que a prestação de serviços a terceiros, objeto da notificação fiscal, é realizada esporadicamente, não fazendo parte dos objetivos sociais precípuos da contribuinte, devidamente enquadrada como agroindústria, o que torna inaplicável ao caso o artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/94, sobretudo quando a contribuinte não dispõe de equipamentos, pessoal e estrutura administrativa para realização de referidas atividades.

Alega, com base no entendimento encimado, que a recorrente não tem obrigação de manter escrita contábil distinta para cada serviço prestado, sob pena de ferir a legislação que regulamenta as atividades das agroindústrias, ensejando dupla tributação.

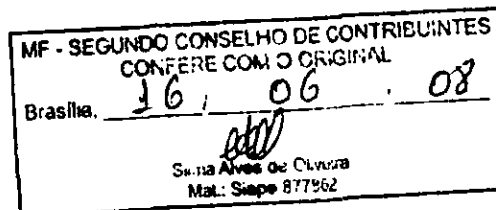
Pugna pela exclusão da contribuição previdenciária destinada ao SENAR, argumentando inexistir disposição legal expressa a regulamentando, sendo ilegal e inconstitucional sua exigência, for afrontar os artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da CF, o qual contempla o princípio da legalidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária, ou mesmo Procuradoria da Fazenda Nacional, não apresentou contra-razões.

É o relatório.

A



## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conheço do recurso e passo à análise das alegações recursais.

Antes mesmo de adentrar as razões de fato e de direito ofertadas no recurso voluntário, é de bom alvitre salientar que a contribuinte em momento algum nega ter deixado de observar suas obrigações tributárias principal e acessória, relativamente à prestação de serviços a terceiros, se limitando em sua peça recursal a reproduzir os argumentos constantes da defesa inaugural, já devidamente rechaçadas pelo julgador recorrido, razão pela qual me reporto à decisão de primeira instância como se aqui estivessem escritas.

### PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Preliminarmente, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente o fundamento legal aplicável à contribuinte, na condição de agroindústria, qual seja, o artigo 22A da Lei nº 8.212/91, contrariando a legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, e bem assim os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A corroborar seu entendimento, alega ser defeso à autoridade julgadora de primeira instância utilizar como arrimo à decisão recorrida dispositivo legal não elencado pelo fiscal autuante, mais precisamente o artigo 22A, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do anexo "Fundamentos Legais do Débito – FLD", às fls. 27/28, e Relatório Fiscal da Notificação, mais precisamente no item 3, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção da NFLD, senão vejamos:

*[Handwritten signature]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 de 06 de 08  
Súma Aires de Oliveira  
Mat.: Sipe 877882

CC02/C06  
Fls. 471

*"3Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas a remuneração dos trabalhadores envolvidos nos serviços prestados pela empresa a terceiros, conforme relatório Relação de Lançamentos do levantamento AFI – Aferição Indireta Serviços, em anexo. A remuneração foi aferida indiretamente, tendo em vista o seguinte:*

- a) Não foi observado o disposto no art. 25, § 5º, da Lei 8.870, de 15/04/1994, acrescentado pela Lei 10.256, de 09/07/2001, ora textualmente reproduzido: "O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991";*
- b) Não foram apresentadas GFIP – Guias de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social e folhas de pagamentos específicas dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços a terceiros, nem tampouco segregados na contabilidade, em centro de custos ou contas próprias, as despesas/custos relativos aos referidos serviços. A empresa incorreu, portanto, na situação descrita no § 3º, do art. 33, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991.*

*[...]"*

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando o lançamento foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte, afastando de plano a sua pretensão.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos da contabilidade e demais documentos de recolhimento fornecidos pela própria recorrente, não deixando margem a qualquer dúvida quanto a regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar a notificada.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a recorrente ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea, notadamente quando o lançamento fora promovido por aferição indireta, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

### **MÉRITO**

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, suscitando que, na condição de agroindústria, não deve observância ao disposto no artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/1994, devendo contribuir para a Previdência Social com base no disposto no artigo 22A da Lei nº 8.212/91, sobretudo quando os serviços prestados a terceiros não se constituem objeto social da empresa, sendo realizados esporadicamente, não dispondo, assim, de equipamentos, pessoal e estrutura administrativa próprios para realização de referidas atividades.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE TRIBUTANTES CONFERE COPIA ORIGINAL Brasília. 16 / 06 / 08 Silma Alves da Oliveira Mat.: Sipe 877862	CC02/C06 Fls. 472
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------

Mais uma vez, não obstante o esforço da contribuinte, suas argumentações não merecem acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, ao promover o presente lançamento, o fiscal atuante em momento algum desconsiderou as atividades desenvolvidas pela contribuinte, as quais determinam sua classificação como agroindústria.

Muito pelo contrário, foi exatamente com base na legislação que regulamenta a matéria (agroindústrias) que o crédito previdenciário ora exigido fora constituído, levando-se em consideração a prestação de serviços a terceiros, por parte da contribuinte, o que impõe o recolhimento das contribuições previdenciárias com base nas folhas de pagamentos dos trabalhadores utilizados nessas atividades.

É o que se extrai do artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/94, devidamente inscrito no Relatório Fiscal, *in verbis*:

*"Art. 25. [...].*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Por sua vez, o artigo 22A, § 2º, da Lei nº 8.212/91, constante da decisão recorrida, simplesmente repisa os preceitos do dispositivo legal acima transcrito, como segue:


*"Art. 22A [...].*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)."*

Nesse ponto, aliás, cabe fazer uma intervenção, com o fito de rechaçar de uma vez por todas a pretensa nulidade argüida pela contribuinte. Como se observa, a norma legal utilizada como esteio ao lançamento pelo fiscal atuante (artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/94) traz em seu bojo exatamente os mesmos termos contidos no artigo 22A, § 2º, da Lei nº 8.212/91, constante da decisão recorrida.

Retornando ao mérito da questão, o fato de a contribuinte prestar serviços a terceiros esporadicamente, não possuindo equipamentos, pessoal e estrutura administrativa para realização de referidas atividades, não é capaz de macular a pretensão fiscal.

Observe-se que os dispositivos legais encimados, sustentáculos do lançamento fiscal ora contestado, não fazem qualquer distinção e/ou exigência do caráter permanente, com área específica, para prestação de serviços a terceiros. Ao contrário, determinam que o simples fato de prestar tais serviços, seja qual for a periodicidade e/ou a forma, impõe o recolhimento das contribuições previdenciárias com base na folha de pagamentos dos trabalhadores utilizados nessas atividades.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 473
Brasília, 36, 06 08		
		
Sínia Alves de Oliveira		
Mat.: Susepe 877362		

A fazer prevalecer esse entendimento, impende destacar que a legislação de regência impõe, ainda, que nesses casos (prestação de serviços a terceiros) deverá a agroindústria “[...] *elaborar folha de salários e registros contábeis distintos.*” (artigo 201-A, § 2º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), impondo a manutenção do feito em sua plenitude, não havendo que se falar em dupla tributação.

### DO ARBITRAMENTO

No que tange ao arbitramento empregado na constituição do crédito previdenciário consagrado pelo lançamento, defende a contribuinte que os ditames da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, por ter sido editada posteriormente aos fatos geradores dos tributos ora exigidos, não podem retroagir de forma a acobertá-los, não sendo aplicável o artigo 144, § 1º, do CTN, eis que, *in casu*, referida instrução normativa interferiu no valor da obrigação e não nos procedimentos fiscais.

Inobstante as razões de fato e de direito acima elencadas, melhor sorte não está reservada à contribuinte, igualmente, nessa questão, senão vejamos.

O artigo 144 do CTN, de fato, impossibilita a retroatividade de normas legais para atingir fatos geradores ocorridos anteriormente às suas vigência. Entrementes, em seu § 1º, o legislador contemplou exceção à regra geral do *caput*, ao permitir a retroatividade dos preceitos contidos em dispositivos legais emitidos posteriormente aos fatos geradores dos tributos, na hipótese de inovações e/ou alterações meramente procedimentais, como segue:

*“Art.144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. § 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”*


No caso *sub examine*, os artigos 600, inciso I, e 603, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, abaixo transcritos, regulamentam os *procedimentos* a serem adotados na lavratura de notificação fiscal por arbitramento, confirmando que a conduta fiscal fora levada a efeito em consonância com a norma legal supracitada:

*“Subseção Única Aferição Indireta da Remuneração da Mão-de-Obra com Base na Nota Fiscal, na Fatura ou no Recibo de Prestação de Serviços*

*Art. 600. Para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde ao mínimo de:*

*I - quarenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;*

*[...].*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 16 de 06 de 08
 Sônia Alves de Oliveira Mat. Sape 877382

*Art. 603. Na operação de transporte de cargas ou de passageiros, o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços não poderá ser inferior a vinte por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, observado, quanto ao transporte de cargas, o disposto no inciso V do art. 176."*

Mais a mais, tratando-se de lançamento arbitrado, atendidos os pressupostos legais para tanto, o Fisco lança o tributo que imputar devido, cabendo ao contribuinte fazer a prova em contrário, como a seguir demonstrado.

Com efeito, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil de forma regular, em observância à legislação de regência, de modo a fazer prova contra ou a seu favor. Na hipótese dos autos, consoante se infere do Relatório Fiscal, a recorrente (agroindústria) não elaborou folha de salários e registros contábeis distintos para as prestações de serviços a terceiros, descumprindo o disposto no artigo 201-A, § 2º, do RPS, de maneira a fornecer a perfeita base de cálculo dos tributos ora arbitrados.

Dessa forma, não restou outra alternativa ao fiscal atuante senão promover o lançamento por aferição indireta, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação previdenciária, mormente com relação ao artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, que assim preceitua:

*"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01).*

[...].

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."*

No presente caso, a autoridade lançadora ao promover o lançamento, imputo devidas as contribuições ora lançadas, apuradas por aferição indireta, com espeque no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por trata-se de presunção *juris tantum*, albergada por lei, mas passível de comprovação do contrário presumido. A recorrente assim não procedendo com documentos hábeis e idôneos, é de manter o lançamento na forma da peça vestibular do feito, não havendo que se falar em afior às normas legais que regulam a matéria.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 475
Brasília, 16 de 06 de 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Saco 877852	

Observe-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade.

**DA APRECIACÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Relativamente ao inconformismo à cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SENAR), além da exigência de tal tributo encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 147/2007, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

*"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]."*

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

*"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

E, segundo o artigo 53, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 : 06 : 08 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CC02/C06 Fls. 476
----------------------

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;*

*[...]."*

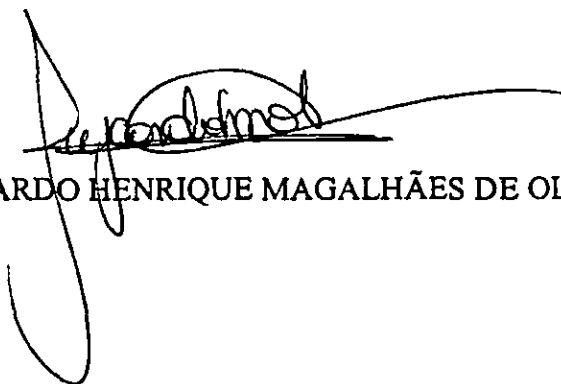
Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de macular a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA